

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 475/89 - Reautuado em 09-02-93

INTERESSADA: Neyde Luzia Bachiega Ferreira

ASSUNTO: Solicita reconhecimento de Curso de Complementação Pedagógica com Habilitação em Orientação Educacional - Coursado na FFCL de Penápolis

RELATOR: Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 911/93 -CETG- APROVADO EM: 24-11-93

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Licenciada Neyde Luzia Bachiega Ferreira, RG 3.998.726, encaminhou a este Conselho correspondência por meio da qual "...vem solicitar junto aos Senhores Membros do CEE o reconhecimento da Habilitação de Orientação Educacional, pedindo a ratificação (sic) da conclusão do Parecer CEE nº 953/89 referente ao Processo 475/89, uma vez que a Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus foi homologada, faltando portanto a de Orientação Educacional, a qual a Universidade Federal de São Carlos nega o apostilamento no diploma".

Diz ainda a requerente: "Em anexo juntei xerox do pedido feito em 01-03-89, para o Reconhecimento da Complementação Pedagógica; xerox do histórico escolar das referidas habilitações e xerox do Parecer 953/89 onde recebi o aval para o apostilamento".

PROCESSO CEE Nº 475/89

PARECER CEE Nº 911/93

O Parecer CEE nº 953/89, ao qual a interessada faz referência, em sua conclusão, diz o seguinte:

"À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados por Neyde Bachiega Ferreira no Curso de complementação Pedagógica - Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis."

Para melhor entender este Parecer, de convalidação de estudos, e a nova solicitação, encaminhada a este Colegiado, é necessário analisar os dados do histórico escolar da Licenciada requerente.

A interessada prestou exames vestibulares na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, em 1974/2, onde concluiu em 1978 o Curso de Licenciatura em Artes Práticas - Habilitação em Artes Industriais, ou seja, uma Licenciatura de 1º Grau, de curta duração, em 04 semestres. Devemos lembrar que, embora este Curso tenha sido iniciado no 2º semestre de 1974, a informação da Faculdade registrou: "... Em 1976/1 frequenta o 4º (quarto) semestre, porém o curso só é concluído em 1978/1, em virtude da necessidade da complementação de carga horária de algumas disciplinas." Vale registrar que o diploma deste curso está registrado no MEC - Universidade Federal de São Carlos sob o nº 040331/89.

PROCESSO CEE Nº 475/89

PARECER CEE Nº 911/93

Em 1976, no segundo semestre, matriculou-se no Curso de Educação Artística, 1º Grau, Licenciatura Curta, da mesma Faculdade, com aproveitamento de estudos realizados no curso citado anteriormente, ou seja, Curso de Artes Práticas - Habilitação em Artes Industriais; concluiu o mesmo em fevereiro de 1977. Também este diploma está registrado no MEC - Universidade Federal de São Carlos sob o nº 047682/80.

Em 1977, a interessada matriculou-se no Curso de Educação Artística - Habilitação em Artes Plásticas, Licenciatura Plena, na mesma Faculdade, com aproveitamento de estudos da Licenciatura de 1º Grau em Educação Artística. Por essa razão, foi dispensada do Exame Vestibular e de outras disciplinas, concluindo o curso com dois semestres adicionais de estudos (1º e 2º de 1977).

Vale ressaltar que, em 1977, tramitava neste Conselho o processo de autorização de funcionamento da referida habilitação em Artes Plásticas do Curso de Licenciatura Plena em Educação Artística. Assim, este Curso de Educação Artística - Habilitação em Artes Plásticas funcionou em 1977 de forma irregular, pois não havia sido autorizado. A autorização só ocorreu em 1979, pelo Parecer CEE nº 1.483, de 28-11-79 e Decreto Federal nº 84.998, de 05-08-80.

A direção da Faculdade solicitou convalidação dos estudos dos 16 alunos que cursaram, em 1977, de forma irregular, Educação Artística - Habilitação

PROCESSO CEE Nº 475/89

PARECER CEE Nº 911/93

em Artes Plásticas, mas este Conselho, pelo Parecer CEE nº 1.674/83, rejeitou o pedido. E novamente, em 1986, por meio do Parecer CEE nº 763/86, rejeitou, também, o pedido de revisão, equivalente à reconsideração como dizia o Conselheiro-Relator, do mencionado Parecer nº 1.674/83.

Registramos que entre os dezesseis alunos constava o nome de Neyde Luzia Bachiega (posteriormente acrescido de Ferreira)

Ainda de acordo com as informações da Faculdade, os dados do processo, em 1980/81 a interessada matriculou-se no Curso de Pedagogia - Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus, e Orientação Educacional - Licenciatura Plena, com base no pressuposto que já havia concluído a Licenciatura Plena em Educação Artística - Habilitação em Artes Plásticas, tal como prevê o artigo 8º, letra "a", da Resolução CFE nº 02/69. Assim, este Curso de Pedagogia, foi cursado e concluído na seguinte conformidade:

1. Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus, cursada em 1980/1, 1980/2 e 1981/1; concluindo, assim, no 1º semestre de 1981;

2. Habilitação em Orientação Educacional, com as disciplinas específicas cursadas no 2º semestre de 1983, e aproveitamento das disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau e de 2º Grau, Cursadas, respectivamente em 1980/1 e 1981/1.

PROCESSO CEE Nº 475/89

PARECER CEE Nº 911/93

Convém registrar, neste momento, que a Portaria nº 541, de 22 de junho de 1978, diz em seu artigo 1º:

"No regime previsto na alínea 'a', do artigo 8º, da Resolução nº 02/69 - CFE, somente podem completar estudos para obtenção de Licenciatura Plena em Pedagogia os portadores de outros diplomas de Licenciatura Plena. (grifo nosso)

Aqui, portanto, reside a irregularidade de sua vida escolar, pois usou de um título de Licenciatura Plena em Educação Artística, que funcionou sem a necessária autorização deste Conselho, para matricular-se em outras Habilitações do Curso de Pedagogia.

Em 1987, provavelmente ciente da irregularidade em sua vida escolar, a Licenciada Neyde Luzia Bachiega Ferreira fez novamente o Curso de Licenciatura Plena de Educação Artística - Habilitação em Artes Plásticas, com aproveitamento dos estudos relativos a Licenciatura de 1º Grau de Artes Práticas - Habilitação de Artes Industriais, cursado na FFCL de Penápolis. Este Curso foi realizado na Faculdade de Ciências, Letras e Educação de Presidente Prudente - Universidade do Oeste Paulista. Segundo consta do processo, esta Licenciatura está apostilada pelo MEC - Universidade Federal de São Carlos, no Proc.A. 1.436/88, de 10-06-1988.

PROCESSO CEE Nº 475/89

PARECER CEE Nº 911/93

Nestes termos, a interessada solicita a convalidação dos atos escolares praticados em relação ao Curso de Pedagogia - Habilitação em Orientação Educacional cursada no segundo semestre de 1983, com aproveitamento de estudos anteriores, por entender que está sanada a irregularidade de sua vida escolar.

## 1.2 APRECIÇÃO

Podemos dizer que está caracterizada a irregularidade na vida escolar da Licenciada Neyde Luzia Bachiega Ferreira; esta irregularidade residiu no fato de ter prosseguido estudos no Curso de Pedagogia, ou seja, a Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus, e a Habilitação em Orientação Educacional, sem ter efetivamente concluído uma Habilitação Plena, em razão do Curso de Educação Artística - Habilitação em Artes Plásticas (Plena), concluído em 1977, não ter sido autorizado até essa época por este Conselho e os atos escolares conseqüentes não terem sido convalidados posteriormente.

De outra parte, convém lembrar que a Lei nº 5.692/71, em seu art. 29, disse: "A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos."

PROCESSO CEE Nº 475/89

PARECER CEE Nº 911/93

Por essa razão, estabeleceu níveis de formação mínima para o magistério de 1º e 2º graus, a saber: habilitação específica de 2º grau para o magistério de 1ª à 4ª séries do 1º grau; licenciatura de 1º grau para o magistério da 5ª à 8ª séries do 1º grau e licenciatura plena para o magistério de 1º e 2º graus, com habilitação específica.

Estes e outros estudos poderiam (e deveriam) ser aproveitados na seqüência de estudos posteriores que o professor viesse a realizar em busca do seu aperfeiçoamento profissional. Assim, a Indicação CFE nº 22/73 - CESU, aprovada em 08-08-73, que tratou da "Formação do Magistério - princípios e normas a observar na organização dos cursos de licenciatura", em suas conclusões, item 9.1, disse:

"Os estudos idênticos ou equivalentes aos exigidos para os cursos de licenciatura poderão ser nestes aproveitados pela forma seguinte:

1 - os de quarta série do 2º grau ou os adicionais à terceira, em licenciatura de 1º grau ou plena;

2 - os de licenciatura de 1º grau e os adicionais a esta, em licenciatura plena;

3 - os de outras licenciaturas e de outros cursos superiores, em licenciatura de 1º grau ou plena." (grifo nosso)

PROCESSO CEE Nº 475/89

PARECER CEE Nº 911/93

Ainda mais, é necessário recordar que a Resolução CFE nº 02, de 12 de maio de 1969, que "Fixa os mínimos de conteúdo e duração do Curso de Pedagogia", estabeleceu em seus artigos 7º e 8º:

"Artigo 7º - O diploma do Curso de Pedagogia compreenderá 1 (uma) ou 2 (duas) habilitações, da mesma ordem de duração ou de ordens diferentes, sendo lícito ao diplomado complementar estudos para obter novas habilitações..."

"Artigo 8º - As habilitações pedagógicas poderão também ser obtidas:

"a) ainda em nível de graduação, pelos portadores de outros diplomas de licenciatura, mediante complementação de estudos que alcancem o mínimo de mil e cem (1.100) horas;

Sendo assim, os estudos da interessada seriam regulares, se houvesse efetivamente concluído o Curso de Licenciatura Plena em Educação Artística, antes de iniciar as Habilitações em Administração Escolar de 1º e 2º Graus e em Orientação Educacional do Curso de Pedagogia.

Entretanto, como a licenciada procurou sanar a lacuna curricular a posteriori, cursando e concluindo a Licenciatura Plena de Educação Artística - Habilitação em Artes Plásticas, entendemos que também em

PROCESSO CEE Nº 475/89

PARECER CEE Nº 911/93

relação à Habilitação em Orientação Educacional os seus atos escolares podem ser convalidados, em caráter excepcional, e a sua vida escolar regularizada, nos termos da conclusão que se segue.

## 2. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, em caráter excepcional, e nos termos deste Parecer, ficam convalidados os atos escolares praticados, em 1983, por Neyde Luzia Bachiega Ferreira no Curso de Pedagogia - Habilitação em Orientação Educacional da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis. Em consequência fica retificado o Parecer CEE nº 953/89 na parte relativa à mencionada Habilitação em Orientação Educacional e ratificada a deliberação quanto à Habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus.

São Paulo, 15 de setembro de 1993.

**a) Cons. Roberto Moreira**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 475/89

PARECER CEE Nº 911/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, João Cardoso Palma Filho, Roberto Moreira, Nicolau Tortamano e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala das Sessões, aos 29 de setembro de 1993.

**a) Cons. Nicolau Tortamano**  
**Vice-Presidente no exercício da**  
**Presidência**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de novembro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**